SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007716-39.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Benedito Paulo Rodrigues

Requerido: LE NOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um celular fabricado pela ré, o qual apresentou problemas de funcionamento que não foram adequadamente solucionados.

Alegou que do primeiro encaminhamento à assistência técnica foi realizada a atualização do software do aparelho, mas o mesmo retornou com os mesmos problemas.

Alegou que após isso contatou novamente a assistência técnica da ré e sempre era orientado a realizar algum comando, mas nada

suficiente para resolver os vícios apresentados no aparelho.

Almeja a restituição do valor pago pelo produto.

No mérito, é incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Assentada essa premissa, observo que o autor postula a restituição da quantia paga pelo aparelho celular que adquiriu e que apresentou vícios que não foram solucionados não obstante ter enviado o aparelho à assistência técnica.

Os fatos que alegou estão satisfatoriamente demonstrados nos documentos de fls. 03 (aquisição do produto e envio à assistência técnica, onde conta a informação "laudo: Atualização de Software").

A ré em contraposição, ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a argumentar que nunca negou-se a

prestar a devida assistência ao autor.

Todavia, prova nesse sentido incumbiria a ela promover, seja em face do art. 6°, inc. VIII, do CDC (cumpre assinalar que as alegações do autor estão respaldadas em suficiente prova documental e são verossímeis), seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (ainda que se repute que não haveria a inversão do ônus da prova a ela tocaria a prova do fato impeditivo do direito do autor).

Mas ela não o fez.

Assim, como o solitário argumento ofertado pela ré não contou com qualquer espécie de suporte, a conclusão que daí deriva é a de que a pretensão deduzida merece prosperar.

Ela está amparada no art. 18, § 1°, inc. I, do CDC, não lhe tendo sido apresentada contraposição consistente.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$899,00, acrescida de correção monetária a partir do seu desembolso (agosto de 2016), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar os produto que se encontram na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA